



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02799/12

Fl. 1/5

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro - FMAS

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2011

Responsável: Adriana Aguiar Fernandes de Lima

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBUZEIRO – FMAS – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendação. Representação ao INSS.

ACÓRDÃO AC2 TC 02053/2014

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro – FMAS**, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra Adriana Aguiar Fernandes de Lima.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 19/23, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com o § 1º do art. 2º da Resolução RN TC 07/97;
2. O Fundo foi criado pela Lei Municipal nº 183/2005, tendo como objetivo a captação de recursos e meios de financiamento das ações na área de Assistência Social;
3. a origem legal dos recursos auferidos no exercício foram: a) Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (R\$ 143.219,09); b) as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS por força de lei e convênio (R\$ 271.401,24), perfazendo um total de R\$ 414.620,33;
4. a receita orçamentária realizada pelo Fundo é composta exclusivamente por transferências correntes, das quais 35% correspondem a transferência de recursos do Fundo nacional de Assistência Social e 55% de outras transferências da União;
5. o Balanço Orçamentário evidencia superávit de R\$ 29.766,43;
6. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 38.115,48;
7. a despesa realizada foi de R\$ 384.853,90, sendo 99,69% desse valor se refere à despesas correntes e 0,31% a despesa de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02799/12

Fl. 2/5

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

- a. Demonstrativos que compõem a presente prestação de contas em desacordo com Resolução RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar de: a) controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, b) inventário dos bens imóveis afetados ao FMAS, e c) relação da frota dos veículos a serviço do Fundo;
- b. Despesas sem licitação no montante de R\$ 177.168,34, o que corresponde a 46,04% da despesa orçamentária do Fundo; e
- c. Não recolhimento de obrigações patronais no INSS, no valor estimado de R\$ 29.665,53.

Em virtude das irregularidades indicadas, a gestora do Fundo foi regularmente intimada, apresentando defesa de fls. 28/607.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, entendeu que permanecem as irregularidades, com redução apenas no total das despesas não licitadas, cujo valor fica reduzido para R\$ 42.622,01, conforme comentários abaixo.

Demonstrativo que compõem a presente Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar de: a) controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, b) inventário dos bens imóveis afetados ao FMAS e c) relação da frota dos veículos a serviço do Fundo

Defesa - Os controles de almoxarifado, intermediário e frota de veículos, todos estes controles existem, os mesmos eram feitos pela Prefeitura, que detinham o controle de tudo, é só ver todos estes casos no controle da Prefeitura.

Auditoria: A defendente afirmou existirem os controles referentes às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, o inventário de bens móveis afetados ao FMAS e a relação da frota de veículos. Porém, não encaminhou os referidos documentos no prazo, nem os anexou em sede de defesa. O Gestor tem a obrigação de manter o controle patrimonial da entidade, assim como ter o conhecimento dos bens de propriedade do Fundo. Houve afronta ao disposto no art. 15 da RN – TC 03/10, segundo o qual os documentos referentes aos citados controles, relativos ao exercício de competência, devem constar da prestação de contas anual encaminhada pelo Administrador Público. Diante disso, entende-se pela manutenção da irregularidade.

Despesas sem licitação no montante de R\$ 177.168,34, o que corresponde a 46,04% da despesa orçamentária do fundo.

Defesa: Segue cópia de todas as licitações realizadas pelo fundo, no exercício de 2011, face o exposto requer que seja sanada a falha apontada.

Auditoria: O instrumento licitatório apresentado para aquisição de gêneros alimentícios (pregão presencial nº 05/2011) apresenta como um dos vencedores a Srª Wbiranicy Vieira do Amaral. Sendo assim, as despesas em nome do Sr. José Morvan Gomes da Silva, no valor de R\$ 19.540,15, são consideradas como não licitadas, pois o referido Senhor não está incluso no rol dos licitantes vencedores.

O pregão presencial nº 09/2011 trata da aquisição de material de expediente, tendo como vencedora a Gráfica Agreste LTDA e da realização de serviços gráficos, tendo como vencedora a J. A. Comércio e serviços LTDA – ME. Em consulta ao SAGRES, foi constatada a existência de dois empenhos (NE 0016 e 0043) em nome da Gráfica Agreste, realizados antes da homologação da referida licitação (06/06/2011), sendo considerados como não licitados, no valor de R\$ 5.481,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02799/12

Fl. 3/5

Em relação às despesas com locação de veículos, o Gestor apresentou termo aditivo ao contrato administrativo referente à licitação realizada em 2010, prorrogando a vigência do contrato para o exercício de 2011. Porém, esta Auditoria destaca que o artigo 57, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua; IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática e; V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24. Como o serviço prestado não se adequa a nenhuma das hipóteses citadas, a referida despesa, no valor de R\$ 17.600,00, continua a figurar como não licitada. Ante o exposto, resta **mantida a irregularidade** tendo o valor das despesas não licitadas sido reduzido para o montante de **R\$ 42.622,01**.

Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$ 29.665,53.

Defesa: O Fundo não deve nenhum valor referente ao INSS, pois na GFIP da Prefeitura já são incluídos todos os funcionários do Fundo. A parte do segurado que o Fundo retia, era feito uma transferência para a Prefeitura, conforme cópia que segue. Em face ao exposto, requer que seja sanada a falha apontada.

Auditoria: As alegações da defesa não prosperam, pois não foi apresentado qualquer documento que comprove que as obrigações patronais do Fundo foram pagas pela Prefeitura de Umbuzeiro. Inclusive, na análise da prestação de contas da referida Prefeitura, os cálculos estimados do montante de obrigações patronais não pagas ao INSS alcançaram R\$ 227.036,20, permanecendo a irregularidade mesmo após a análise da defesa. Os documentos acostados aos Autos referem-se às contribuições dos servidores e foram repassadas ao INSS através de Guias de Receitas Extraorçamentárias. Ante o exposto, a Auditoria **opina pela permanência da irregularidade**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00370/14, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira tecendo os seguintes comentários extraídos do parecer:

Como cediço, os Fundos não são órgãos ou entidades públicas, não lhes cabendo, pois, a prática de atos ou realização de procedimentos próprios daqueles, como contratar prestadores de serviços, realizar concurso público para admissão de pessoal, já que não possuem quadro de pessoal, enfim. Com efeito, pela sua natureza, o Fundo Especial não é entidade jurídica, ou órgão, mas um conjunto de recursos de várias naturezas, destinados à concretização do objetivo predeterminado. Nesse contexto, parece esdrúxulo atribuir à gestora do Fundo a obrigação de proceder a recolhimentos previdenciários, dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal, cabendo a estas, a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.

Destarte, afastada a responsabilidade da gestora do vertente Fundo no respeitante às questões concernentes à contribuição previdenciária e a licitação, cabe tratar da eiva subsistente, sem prejuízo, porém, de se representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária.

No tocante aos demonstrativos que compõem a PCA apresentada em desacordo com a RN TC 03/10, a questão diz respeito a algumas ausências, tais quais: a) controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, b) inventário dos bens imóveis afetados ao FMAS e c) relação da frota dos veículos a serviço do Fundo. A defesa apenas alegou que a referida documentação se encontra no controle da Prefeitura, sem trazer aos autos a documentação comprobatória. Ex positis, opina o Ministério Público Especial pela:

1. Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas em apreço;
2. Recomendação à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e nas Resoluções desta Eg. Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02799/12

Fl. 4/5

Contas, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

3. Representação, com remessa de cópias das peças pertinentes ao Órgão Previdenciário competente, INSS, acerca da omissão no recolhimento das obrigações patronais constatadas nos presentes autos.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades que permaneceram após a análise da defesa foram: **1)** Demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar de: a) controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, b) inventário dos bens imóveis afetados ao FMAS e c) relação da frota dos veículos a serviço do Fundo; **2)** Despesas sem licitação no montante de R\$ 42.622,01; e **3)** Não recolhimento de obrigações patronais no INSS no valor estimado de R\$ 29.665,53.

Quanto aos demonstrativos que compõem a presente prestação de contas, a defendente apenas informou que a referida documentação se encontra sob controle da Prefeitura, sem trazer aos autos a documentação comprobatória do alegado, cabendo recomendação ao atual gestor no sentido de cumprir a Resolução RN TC 03/10.

Respeitante às despesas sem licitação, no montante de R\$ 42.622,01, relativos à aquisição de gêneros alimentícios, de material de expediente e locação de veículos, os documentos juntados fazem prova que as licitações foram realizadas pela Prefeitura Municipal, tendo como autoridade homologadora o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima. Assim, as despesas não licitadas já são objeto de análise pela Auditoria (Processo TC 03077/12), razão pela qual deve ser considerada neste processo.

Tangente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 29.665,53, o Relator acompanha o entendimento do órgão Ministerial, no sentido de considerar como obrigação do Executivo municipal, vez que os servidores são pela Prefeitura e não do Fundo.

O Relator, acompanhando o pronunciamento do Parquet Especial, propõe:

- I. **REGULARIDADE** com ressalvas da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima;
- II. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e nas Resoluções desta Eg. Corte de Contas, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e
- III. **REPRESENTAÇÃO** à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02799/12, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02799/12

Fl. 5/5

- I. **JULGAR** regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Umbuzeiro - FMAS, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima;
- II. **RECOMENDAR** à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e nas Resoluções desta Eg. Corte de Contas, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e
- III. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, 27 de maio de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 27 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO